SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1099856 - AC (2026/0203404-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE	:	LUAN PONCIANO DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 9º, DA LEI N. 12.850/2013. PRECEDENTES.

1. Nos termos do art. 2º, § 9º, da Lei n. 12.850/2013, *o condenado expressamente em sentença por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa não poderá progredir de regime de cumprimento de pena ou obter livramento condicional ou outros benefícios prisionais se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo*.

2. *A jurisprudência do Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o afastamento do requisito subjetivo das benesses executórias deve ser embasado em dados objetivos da execução penal, e que a gravidade abstrata do crime, embora não baste por si só, pode ser considerada em conjunto com o histórico prisional, sendo legítima a utilização de faltas disciplinares, mesmo reabilitadas, e de anotações de envolvimento com organização criminosa como indicativos de ausência de mérito* (AgRg no HC n. 1.080.422/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026).

3. A instância local concluiu que o apenado mantém vínculo associativo, a partir de informação encaminhada pelo setor de inteligência do Departamento Integrado de Inteligência Penal. A menção à inexistência de vídeo de desvinculação pretendia apenas apontar a inexistência de prova desconstitutiva das bases fáticas da decisão: uma vez que indicada a manutenção do vínculo, somente com essa prova dessa natureza seria possível afastar a conclusão obtida pela origem.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60319506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 17:23:47
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 53a6b63e-f5d0-4f6b-ac7c-2a34665ee9b6

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, denegar o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60319506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 17:23:47
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 53a6b63e-f5d0-4f6b-ac7c-2a34665ee9b6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1099856 - AC (2026/0203404-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE	:	LUAN PONCIANO DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 9º, DA LEI N. 12.850/2013. PRECEDENTES.

1. Nos termos do art. 2º, § 9º, da Lei n. 12.850/2013, *o condenado expressamente em sentença por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa não poderá progredir de regime de cumprimento de pena ou obter livramento condicional ou outros benefícios prisionais se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo*.

2. *A jurisprudência do Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o afastamento do requisito subjetivo das benesses executórias deve ser embasado em dados objetivos da execução penal, e que a gravidade abstrata do crime, embora não baste por si só, pode ser considerada em conjunto com o histórico prisional, sendo legítima a utilização de faltas disciplinares, mesmo reabilitadas, e de anotações de envolvimento com organização criminosa como indicativos de ausência de mérito* (AgRg no HC n. 1.080.422/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026).

3. A instância local concluiu que o apenado mantém vínculo associativo, a partir de informação encaminhada pelo setor de inteligência do Departamento Integrado de Inteligência Penal. A menção à inexistência de vídeo de desvinculação pretendia apenas apontar a inexistência de prova desconstitutiva das bases fáticas da decisão: uma vez que indicada a manutenção do vínculo, somente com essa prova dessa natureza seria possível afastar a conclusão obtida pela origem.

4. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59388877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 20:14:23
Código de Controle do Documento: c4d6e2dd-920a-468a-95a5-29f9adc655a7

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de LUAN PONCIANO DE OLIVEIRA, condenado e em cumprimento de pena privativa de liberdade (Processo n. 9001619-96.2023.8.01.0001, da Vara de Execuções Penais de Rio Branco/AC).

A impetrante aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Acre, que, em 11/5/2026, negou provimento à insurgência defensiva, mantendo o indeferimento da progressão de regime (Agravo em Execução Penal n. 0100458-16.2026.8.01.0000).

Alega violação do art. 2º, § 9º, da Lei n. 12.850/2013, pois a vedação legal exige "elementos probatórios" concretos, atuais e individualizados de manutenção de vínculo associativo, não se satisfazendo com mera informação genérica de "possível manutenção".

Sustenta que o Ofício n. 155/2025/IAPEN/AC é insuficiente, por não especificar quais elementos indicariam a permanência do vínculo, sem individualizar condutas, datas, circunstâncias, fontes ou meios de prova e sem permitir contraditório efetivo.

Aduz inversão indevida do ônus da prova, com exigência de prova negativa de desligamento, quando a lei impõe ao Estado demonstrar a manutenção atual do vínculo.

Defende que condenação pretérita por organização criminosa não autoriza presunção permanente de vínculo durante a execução; exige-se prova atual e individualizada.

Aponta, ainda, que relatório de inteligência sem indicação dos elementos concretos não pode fundamentar restrição de direito sem controle jurisdicional e defensivo.

Afirma que a inexistência de "vídeo de desvinculação" não é requisito legal para progressão.

Argumenta que a permanência em cela/setor associado à facção é decisão administrativa e não prova vínculo voluntário atual.

Salienta o direito subjetivo à progressão quando preenchido o requisito objetivo e ausente prova idônea impeditiva.

Documento eletrônico VDA59388877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 20:14:23
Código de Controle do Documento: c4d6e2dd-920a-468a-95a5-29f9adc655a7

Requer a concessão definitiva da progressão, cassando o acórdão e reconhecendo o direito à progressão de regime (fls. 2/8).

Liminar indeferida às fls. 39/41.

Informações prestadas pela origem às fls. 47/49.

O Ministério Público Federal pugna pela denegação da ordem (fls. 56/62).

É o relatório.

VOTO

A impetração pretende a concessão da progressão de regime, haja vista a não incidência do art. 2º, § 9º, da Lei n. 12.850/2013.

Após análise dos autos, entendo não assistir razão à impetração.

Inicialmente, a progressão de regime foi indeferida em razão da participação do paciente em organização criminosa (fl. 24):

> In casu, observa-se que o lapso temporal, conforme RSPE jungido ao feito, foi atingido. Entretanto, no que se refere ao comportamento, o Ofício n. 155/2025/ IAPEN sob seq. 118.1 atesta que o reeducando mantém vínculo associativo com agremiação ilícita. Tal informe denota que o sentenciado não preenche o requisito subjetivo para a concessão da benesse, conforme artigo 2º, § 9º, da Lei 12.850/2013. No mesmo sentido, o mais recente posicionamento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Acre:

O Tribunal local negou provimento ao agravo em execução defensivo nos seguintes fundamentos (fls. 13/14):

> Certamente, o expediente encaminhado pelo Departamento Integrado de Inteligência Penal (DIIP) informa que o Agravante ainda possui ligação com organização criminosa.
>
> Outrossim, como bem salientou o Ministério Público Estadual, em suas contrarrazões recursais, "o relatório de seq. 102.1, expedido no dia 16/07/2025, afirma que o apenado encontra-se recluso em cela destinada a membros da organização criminosa B-13." (fl. 06)
>
> Vejamos o seguinte trecho do supramencionado Relatório (fl. 06):
>
> > "À Vossa Senhoria Diretor da Unidade Penitenciária Evaristo de Moraes, ao cumprimentá-lo cordialmente, sirvo-me do presente relatório de segurança para esclarecimentos acerca do apenado Luan Ponciano de Oliveira. Informo que o referido apenado encontra-se no bloco 08, cela 17, onde encontram-se os presos denominados facção bonde dos 13, com base nas informações de nosso setor de segurança e inteligência." (destaquei)

Documento eletrônico VDA59388877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 20:14:23
Código de Controle do Documento: c4d6e2dd-920a-468a-95a5-29f9adc655a7

> Nesse contexto, correto afirmar que o Agravante mantém vínculo com organização criminosa, fato que impede a almejada progressão ao regime semiaberto.

Nos termos do art. 2º, § 9º, da Lei n. 12.850/2013, *o condenado expressamente em sentença por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa não poderá progredir de regime de cumprimento de pena ou obter livramento condicional ou outros benefícios prisionais se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo*.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> 7. A jurisprudência do Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o afastamento do requisito subjetivo das benesses executórias deve ser embasado em dados objetivos da execução penal, e que a gravidade abstrata do crime, embora não baste por si só, pode ser considerada em conjunto com o histórico prisional, sendo legítima a utilização de faltas disciplinares, mesmo reabilitadas, e de anotações de envolvimento com organização criminosa como indicativos de ausência de mérito.
>
> [...]
>
> (AgRg no HC n. 1.080.422/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 1.023.485/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.

No caso, a instância local concluiu que o apenado mantém vínculo associativo, a partir de informação encaminhada pelo setor de inteligência do Departamento Integrado de Inteligência Penal. Além disso, a menção à inexistência de vídeo de desvinculação pretendia apenas apontar a inexistência de prova desconstitutiva das bases fáticas da decisão: uma vez que indicada a manutenção do vínculo, somente com essa prova dessa natureza seria possível afastar a conclusão obtida pela origem.

Assim, subverter essa conclusão demandaria incursão no acervo fático-probatório, medida essa incabível na via do *habeas corpus*, que demanda prova pré-constituída das alegações.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA59388877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 20:14:23
Código de Controle do Documento: c4d6e2dd-920a-468a-95a5-29f9adc655a7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.099.856 / AC

Número Registro: 2026/0203404-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00033707720238010001 01004581620268010000 1004581620268010000 33707720238010001
90016199620238010001

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE	: LUAN PONCIANO DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60311328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:28
Código de Controle do Documento: 5318e9ac-7862-461b-b3cc-4e321b6d8c8d

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:28
Código de Controle do Documento: 5318e9ac-7862-461b-b3cc-4e321b6d8c8d